



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/08/2018

DECRETO Nº 13.060, de 20 de julho de 2006.

**REGULAMENTA AS LEIS
COMPLEMENTARES Nº S 83/00 E
202/06, ESTABELECENDO
PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO
OU RECONSTRUÇÃO DE CALÇADAS
NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições e

considerando a necessidade de assegurar a completa mobilidade dos usuários, especialmente das pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

considerando a necessidade de evitar riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação dos equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano, sinalização e arborização, entre outros;

considerando a necessidade de garantir continuidade das rotas, propondo convenientes conexões entre origens e destinos, caracterizadas pelas funções urbanas;

considerando a necessidade de garantir a qualidade da calçada com a utilização de materiais que atendam às normas técnicas;

considerando a necessidade de adequar e organizar os espaços destinados à circulação de pedestres no Município, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade, contribuindo na qualificação do ambiente urbano;

considerando a necessidade de regulamentar a Lei Complementar nº 83/00 e a Lei Complementar nº 202/06. DECRETA:

Art. 1º O Município de Joinville notificará os responsáveis pelos imóveis com calçadas irregulares ou em mau estado de conservação, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para a execução ou reconstrução da obra.

§ 1º Considerar-se-á como irregular, a calçada que estiver construída ou reconstruída em desacordo com as especificações técnicas definidas por lei ou a indicação dos padrões estabelecidos por esta regulamentação, excepcionadas as licenciadas há menos de 5 (cinco) anos, em conformidade com a

legislação vigente até a data de publicação da Lei Complementar nº 202/06.

~~§ 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação da calçada a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de pedras ou placas soltas, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.~~

§ 2º Caracteriza-se calçada em mau estado de conservação, aquela que apresentar:

I - mato ou vegetação indevida;

II - abertura ou buraco;

III - rachaduras e trincas em desnível;

IV - lascas e pedras soltas;

V - limo;

VI - quaisquer outros de natureza análoga. (Redação dada pelo Decreto nº 32.718/2018)

Art. 3º Ao ser notificado pelo Município para executar a calçada ou as obras necessárias para seu reparo, o proprietário do imóvel confrontante que não atender à notificação ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços a ser executado pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 4º A construção, reforma ou reconstrução de calçadas, bem como alteração do nível do meio-fio depende de licença, requerida ao órgão competente do Município, com a apresentação do título de propriedade do imóvel ou documento equivalente e as seguintes indicações:

I - tipo de pavimentação pretendido;

II - rebaixo do meio-fio para acesso de veículos, existente ou a requerer;

III - arborização existente ou pretendida.

Art. 5º O órgão municipal competente expedirá a licença indicando as diretrizes legais cabíveis para a execução da calçada solicitada.

Parágrafo Único - Nos programas especiais de urbanização, previstos pela Lei Complementar nº 83/00, o Executivo Municipal poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações.

Art. 6º Ficam definidos os seguintes padrões de pavimentação a ser utilizado nas calçadas do Município:

I - concreto alisado, riscado ou lavado, separado por juntas de dilatação;

II - placas de concreto ou ladrilho hidráulico;

III - placas de pedra, aparelhada, tipo Granito ou Miracema;

IV - blocos de concreto pré-moldado, intertravados.

§ 1º Em função da evolução das técnicas de construção, dos materiais e das tendências sociais, o Município, por meio do seu órgão competente, poderá autorizar a execução de calçadas com materiais diversos dos especificados no presente artigo, desde que não haja para a via, projeto específico de padronização de calçada e que sejam obedecidas as condições de acessibilidade e segurança previstas na Lei Complementar nº 202/06, respeitando a uniformização ao longo da testada do imóvel.

§ 2º Os padrões especificados no artigo anterior podem ser:

I - para formar desenhos variados, admitido-se materiais coloridos;

II - separados por juntas de dilatação com a utilização de material diverso, desde que ofereça segurança, qualidade e que mantenha o mesmo nível.

§ 3º Serão inadmissíveis calçadas pintadas.

Art. 7º As instalações da infra-estrutura sob as calçadas devem ser ordenadas em galerias técnicas de forma a minimizar qualquer interferência, localizando-as, na medida da viabilidade, fora da faixa de circulação, devendo:

I - posicionar as caixas de inspeção ou acesso às galerias no sentido longitudinal ao passeio;

II - nivelar as tampas e grelhas pelo piso da calçada, com arremates em concreto para evitar ressaltos;

III - embutir no piso as juntas de dilatação e frestas, com no máximo 1,5cm (um vírgula cinco centímetros) de vão e, preferencialmente, no sentido transversal ao sentido do caminho;

IV - diferenciar a textura da superfície das tampas da de pisos táteis de alerta ou direcional;

V - dispor as grelhas com vãos inferiores a 2,00cm (dois centímetros) e no sentido transversal ao da circulação.

Art. 8º É permitido ao munícipe o plantio de árvores e o ajardinamento da faixa de serviço e/ou da faixa livre correspondente ao seu lote, desde que atendidas às orientações do órgão competente do Município.

Parágrafo Único - O órgão gestor do meio ambiente fornecerá as indicações e orientações técnicas aos interessados na plantação de árvores e/ou ajardinamento na faixa de serviço e/ou da faixa livre dos passeios, podendo, quando possível e conveniente, fornecer mudas de árvores e plantas ornamentais.

Art. 9º O Município realizará campanha esclarecedora sobre as disposições da Lei Complementar nº 202/06, seu anexo e sua regulamentação de modo a divulgar as obrigações de fazer e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as normas legais.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Antônio Tebaldi

14/11/2018

Decreto 13060 2006 de Joinville SC

Prefeito Municipal

Murilo Teixeira Carvalho

Diretor Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/09/2018